



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 187.631 - MG (2010/0188653-9)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
AGRAVANTE : JULIO CESAR SANTOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : PAULO HENRIQUES DE MENEZES BASTOS
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. PENAL. CRIME DE FURTO PRIVILEGIADO. APLICAÇÃO SOMENTE DA PENA DE MULTA. CONVERSÃO EM PRISÃO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

1. Da acurada leitura dos autos, vê-se, com meridiana clareza, que o Juízo sentenciante, ao considerar que o crime de furto foi cometido na modalidade denominada privilegiado, cominou ao Paciente somente a pena de multa, nos termos do art. 155, § 2.º, *in fine*, do Código Penal.

2. Assim, não há de confundir-se a pena de multa aplicada na espécie com a pena restritiva de direitos de prestação pecuniária, que pode ser convertida em prisão, a teor do disposto no art. 44, § 4.º, do Código Penal.

3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi e Gilson Dipp votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 16 de dezembro de 2010 (Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 187.631 - MG (2010/0188653-9)

AGRAVANTE : JULIO CESAR SANTOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : PAULO HENRIQUES DE MENEZES BASTOS
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de Agravo Regimental interposto por JULIO CESAR SANTOS DE OLIVEIRA, em face de decisão de minha lavra, ementada nos seguintes termos, *in verbis*:

"HABEAS CORPUS. PENAL. FURTO PRIVILEGIADO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. WRIT IMPETRADO PARA TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL QUE CULMINOU COM A IMPOSIÇÃO DE PENA DE MULTA AO PACIENTE. CERCEAMENTO AO DIREITO DE LOCOMOÇÃO NÃO ALEGADO. IMPROPRIEDADE ABSOLUTA DA VIA ELEITA. PRECEDENTES. PETIÇÃO INICIAL LIMINARMENTE INDEFERIDA."

Nas presentes razões, alega o Agravante, em suma, que **"o réu foi condenado à pena de 1 ano de reclusão, em regime aberto, e 10 dias-multa, substituída a pena privativa de liberdade por outra pena de multa. Portanto, as jurisprudências apresentadas não se aplicam ao caso, tendo em vista tratarem de circunstâncias em que o réu é condenado exclusivamente à pena de multa e não a situações em que a pena privativa de liberdade tenha sido convertida em multa."** (fl. 199; grifo no original)

Desse modo, sustenta que, na hipótese, **"o não pagamento da multa substitutiva pode levar o réu à prisão, conforme entendimento jurisprudencial."** (fl. 199; grifo no original)

Requer, assim, o provimento do recurso, com a consequente, **"reconsideração da decisão ora agravada ou, ainda, que seja o presente agravo submetido à apreciação da Turma, para que seja o presente writ conhecido e posteriormente apresentado em mesa para julgamento perante a Turma, com a prévia intimação da Defesa, para eventual sustentação oral."** (fl. 200; grifo no original)

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 187.631 - MG (2010/0188653-9)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PENAL. CRIME DE FURTO PRIVILEGIADO. APLICAÇÃO SOMENTE DA PENA DE MULTA. CONVERSÃO EM PRISÃO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

1. Da acurada leitura dos autos, vê-se, com meridiana clareza, que o Juízo sentenciante, ao considerar que o crime de furto foi cometido na modalidade denominada privilegiado, cominou ao Paciente somente a pena de multa, nos termos do art. 155, § 2.º, *in fine*, do Código Penal.

2. Assim, não há de confundir-se a pena de multa aplicada na espécie com a pena restritiva de direitos de prestação pecuniária, que pode ser convertida em prisão, a teor do disposto no art. 44, § 4.º, do Código Penal.

3. Agravo regimental desprovido.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):

O recurso não merece prosperar.

Às fls. 189-192, proferi a seguinte decisão, *in verbis*:

"Vistos etc.

Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado em favor de JULIO CESAR SANTOS DE OLIVEIRA, em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, nos autos da Apelação Criminal n.º 1.0699.08.087185-7/001.

Consta dos autos que o ora Paciente foi condenado, em primeira instância, à pena de 01 (um) ano de reclusão, no regime aberto, e 10 (dez) dias-multa, pela prática do crime de furto.

Todavia, o Juízo sentenciante reconheceu que o delito se amoldava ao tipo previsto no art. 155, § 2.º, do Código Penal, razão por que substituiu a pena reclusão imposta ao Paciente pela pena de 30 (trinta) dias-multa.

Inconformada, a Defesa interpôs apelação na origem, postulando o reconhecimento, na hipótese, do princípio da insignificância e da conseqüente atipicidade da conduta. O Tribunal local, no entanto, negou provimento ao reclamo defensivo.

No presente writ, repisando os argumentos suscitados perante o Tribunal a quo, requer a Impetrante, liminarmente, a suspensão da ação penal e, ao final, a concessão da ordem "para reconhecer a atipicidade da conduta e a ausência de justa causa para a persecução criminal, por incidência do princípio da insignificância, e, por conseqüente determinar o trancamento da ação penal;"(fl. 06)

Relatei. Decido.

A presente impetração não pode ser conhecida.

Da acurada leitura dos autos, observa-se que a impetração não apontou qualquer perigo ou restrição à liberdade de locomoção do Paciente, o que inviabiliza, por si só, a utilização do remédio constitucional



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do habeas corpus.

Com efeito, a ação penal culminou tão somente com a imposição de pena de multa ao Sentenciado.

Assim, é entendimento pacífico dos Tribunais Pátrios que o pedido para alteração da condenação à pena de multa não pode ser veiculado pela via do writ, que é o remédio constitucional próprio para cessar ou evitar constrangimento ilegal apenas ao direito ambulatorial.

Aliás, foi por tal razão que o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula n.º 693, in verbis:

'Não cabe 'habeas corpus' contra decisão condenatória a pena de multa, ou relativo a processo em curso por infração penal a que a pena pecuniária seja a única cominada'

Nesse sentido, reproduzam-se, por oportunas, as seguintes ementas de julgados proferidos pelo Pretório Excelso:

"HABEAS CORPUS" - RÉU CONDENADO, EXCLUSIVAMENTE, À PENA DE MULTA - INEXISTÊNCIA DE QUALQUER SITUAÇÃO DE DANO EFETIVO OU DE RISCO POTENCIAL À LIBERDADE DE LOCOMOÇÃO FÍSICA DO PACIENTE - DOCTRINA BRASILEIRA DO "HABEAS CORPUS" - CESSAÇÃO (REFORMA CONSTITUCIONAL DE 1926) - IMPOSSIBILIDADE DE OFENSA À LIBERDADE DE LOCOMOÇÃO FÍSICA - DESCABIMENTO DA AÇÃO DE "HABEAS CORPUS" - PEDIDO NÃO CONHECIDO. A FUNÇÃO CLÁSSICA DO "HABEAS CORPUS" RESTRINGE-SE À ESTREITA TUTELA DA IMEDIATA LIBERDADE DE LOCOMOÇÃO FÍSICA DAS PESSOAS.

- A ação de 'habeas corpus' - desde que inexistente qualquer situação de dano efetivo ou de risco potencial ao 'jus manendi, ambulandi, eundi ultra citroque' - não se revela cabível, mesmo quando ajuizada para discutir eventual nulidade do processo penal em que proferida condenação à pena de multa. Súmula 693/STF. Esse entendimento decorre da circunstância histórica de a Reforma Constitucional de 1926 - que importou na cessação da doutrina brasileira do 'habeas corpus' - haver restaurado a função clássica desse extraordinário remédio processual, destinando-o, quanto à sua finalidade, à específica tutela jurisdicional da imediata liberdade de locomoção física das pessoas. Precedentes.

- Considerações em torno da formulação, pelo Supremo Tribunal Federal, sob a égide da Constituição de 1891, da doutrina brasileira do 'habeas corpus': a participação decisiva, nesse processo de construção jurisprudencial, dos Ministros PEDRO LESSA e ENÉAS GALVÃO e, também, do Advogado RUI BARBOSA. INVIABILIDADE DA CONVERSÃO DA PENA DE MULTA EM SANÇÃO PRIVATIVA DE LIBERDADE. Com a edição da Lei nº 9.268/96, não mais subsiste a possibilidade de conversão, em pena privativa de liberdade, da multa a que se refere a legislação penal. Precedentes."(HC 83.238/RJ, 2.ª Turma, Rel. Min. CELSO DE MELLO, DJe de 23/04/2009.)

"Habeas corpus. Penal. Ajustamento da pena pecuniária. Manutenção da condenação de 1º grau. Constrangimento ilegal



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

não configurado. Incidência da Súmula 693 do STF. Não-conhecimento.

1. O Tribunal de Justiça de São Paulo manteve-se fiel aos limites estabelecidos no acórdão do Superior Tribunal de Justiça, que determinou, tão-somente, a redução da pena de multa, mantendo no mais toda a sentença condenatória, inclusive os fundamentos pelos quais houve a condenação e as circunstâncias consideradas na dosimetria da pena (art. 59 do CP).

2. Óbice jurídico-processual ao conhecimento da ordem, a revelar o não-cabimento da impetração de habeas corpus para discutir questões concernentes à pena de multa, por incidência do enunciado da Súmula nº 693 desta Suprema Corte [...].

3. Habeas corpus não-conhecido." (HC 93.442/SP, 1.ª Turma, Rel. Min. MENEZES DIREITO, DJe de 30/04/2008.)

'HABEAS CORPUS - TÍTULO A ENCERRAR PENA DE MULTA - INADEQUAÇÃO.

A impossibilidade normativa e jurídica de a pena de multa ser transformada em privativa da liberdade afasta a adequação do habeas corpus. [...]." (HC 87.222- AgR/DF, 1.ª Turma, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJ de 28/04/2006.)

E, desta Casa, os seguintes precedentes, in verbis:

'PENAL. HABEAS CORPUS. ARTS. 1º, INCISO IV, DA LEI N.º 8.137/90 E 334, § 1º, ALÍNEA "C", DO CÓDIGO PENAL. PENA-BASE. MAUS ANTECEDENTES. AÇÕES PENAIAS EM ANDAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. PENA DE MULTA. INADEQUAÇÃO DA VIA. SÚMULA N.º 693/STF.

I - [...].

III - "Não cabe habeas corpus contra decisão condenatória a pena de multa, ou relativo a processo em curso por infração penal a que a pena pecuniária seja a única cominada" (Súmula n.º 693/STF).

Habeas Corpus parcialmente conhecido e, nesta parte, parcialmente concedido."(HC 124.713/ES, 5.ª Turma, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJe de 08/09/2009.)

"PENAL E PROCESSUAL. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE ENTORPECENTES. SANÇÃO PREVISTA PELO ART. 8º DA LEI 8.072/90. EXCLUSÃO DA PENA DE MULTA. AUSÊNCIA DE AMEAÇA AO DIREITO DE LOCOMOÇÃO DO PACIENTE. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. SÚMULA 693/STF. NÃO-CONHECIMENTO.

1. O habeas corpus é o remédio constitucional destinado a evitar ou a fazer cessar a violência ou a coação à liberdade de locomoção decorrente de ilegalidade ou abuso de poder.

2. Assim sendo, não se conhece da impetração que tem por único objeto a exclusão da pena de multa, tendo em vista a impossibilidade da sua conversão em pena privativa de liberdade (art. 51 do Código Penal, com a redação dada pela Lei 9.268/96).

3. Ordem não conhecida."(HC 43.827/RJ, 5.ª Turma, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJ de 24/04/2006.)

Ante o exposto, com base no art. 38 da Lei 8.038/90, art. 34, inciso



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

XVIII, e art. 210, ambos do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, INDEFIRO LIMINARMENTE a petição inicial."

Pois bem. A controvérsia *in foco* cinge-se em saber se a pena de multa aplicada ao Paciente pode ser convertida em pena privativa de liberdade, caso o Apenado não cumpra a reprimenda substitutiva aplicada.

Eis os termos da sentença condenatória, na parte que interessa ao deslinde da questão, *in litteris*:

"[...]

Do privilégio

[...].

O furto privilegiado, ou furto mínimo, ou de pequeno valor, estampado no parágrafo 2º do art. 155 do Código Penal, tem como requisitos indispensáveis: 1º) ser o agente primário, ou seja, que não possua à época do crime, sentença condenatória transitada em julgado e, 2º) é ser a coisa subtraída de pequeno valor que, no conceito apresentado pela jurisprudência, não ultrapasse a importância de um salário mínimo na época do fato.

Ao compulsarmos os autos, extraímos ser o réu primário e que a coisa furtada não ultrapassava o valor do salário mínimo vigente à época do fato, enquadrando-se, portanto, nos requisitos exigíveis para a concessão da aludida benesse.

[...].

Destarte, presente os requisitos de ordem subjetiva e objetiva exigidos no cânone legal, mister a aplicação da benesse insculpida no parágrafo 2º, do artigo 155 do Código Penal em favor do Réu.

Contudo, após uma análise meticulosa das provas coligidas e produzidas, infere-se inequivocadamente, a conduta típica e antijurídica do réu, ao qual não lhe socorre qualquer das causas de exclusão de antijuridicidade ou de isenção de pena.

Assim sendo, pelo exposto e por tudo mais que consta dos autos, **JULGO PROCEDENTE** a pretensão estatal contida na denúncia para, submeter o acusado **Júlio César Santos de Oliveira**, como incurso nas sanções do art. 155 'caput' do Código Penal, passando a impor-lhe a respectiva pena:

[...].

Sendo assim fixo-lhe a pena base em **01 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa**.

Existe nos autos a causa atenuante da confissão espontânea, todavia, deixo de aplicá-la, haja vista que a pena já está fixada em seu patamar mínimo legal, não podendo ser diminuída aquém do limite.

Inexistem causas agravantes, bem como causas de diminuição ou de aumento de pena a serem apreciadas, assim, concretizo a pena em **01 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias multa**.

Tento em vista as disposições dos artigos 33, § 2º, 'c' e 3º do Código Penal, julgo adequado para obtenção dos fins de prevenção e repressão exigidos pelo legislador, iniciar o acusado, o cumprimento da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

reprimenda no **regime aberto**.

*Face ao reconhecimento do privilégio em favor do Réu, como previsto no parágrafo 2º do artigo 155 do Código Penal, substituo a pena de reclusão aplicada pela pena de multa, no valor equivalente **30 (trinta) dias-multa**, tendo em vista entender ser suficiente para a repressão do delito ora imputado ao Acusado, bem como atender aos princípios de política criminal vigentes atualmente e, outrossim, julgo adequada para obtenção dos fins de prevenção e reprovação exigidos pelo legislador.*

[...].

*Assim, concretizo a pena imposta em multa no valor equivalente a **30(trinta) dias-multa**.*

Considerando o fato de não existir nos autos elementos suficientes para aferir a situação financeira do réu, fixo o valor do dia multa em um trigésimo do salário mínimo vigente à época do fato, devendo ser atualizado quando da execução nos moldes do parágrafo 2º do art. 49 do Código Penal.

[...]."(fls. 104-107; grifo no original)

No caso, da acurada leitura dos autos, vê-se, com meridiana clareza, que o Juízo sentenciante, ao considerar que o crime de furto foi cometido na modalidade denominada privilegiado, cominou ao Paciente **somente a pena de multa**, nos termos do art. 155, § 2.º, *in fine*, do Código Penal.

Confira-se, por oportuno, a dicção do artigo supra:

"Art. 155. Subtrair, para si ou para outrem, coisa alheia móvel:

[...].

*§ 2º Se o criminoso é primário, e é de pequeno valor a coisa furtada, o juiz pode substituir a pena de reclusão pela de detenção, diminuí-la de um terço a dois terços, ou **aplicar somente a pena de multa**."*(grifei)

Aliás, compulsando os autos, depreende-se que o Juízo singular não aplicou qualquer pena restritiva de direitos, inclusive, a prestação pecuniária, *in verbis*:

"[...].

Tendo em vista que o réu foi beneficiado com o reconhecimento do privilégio previsto no parágrafo 2º do art. 155 do Código Penal, deixo de substituir a pena aplicada nos moldes do art. 44 e seguintes do Código Penal.

[...]."(fl. 107; sem grifo no original)

Ademais, pelos próprios termos do édito condenatório, observar-se que não se trata da pena restritiva de direitos de prestação pecuniária, uma vez que a destinação econômica do valor não se amolda a hipótese prevista no art. 45, § 1.º, do Código Penal, *in litteris*:

"Art. 45. Na aplicação da substituição prevista no artigo anterior, proceder-se-á na forma deste e dos artigos 46,47, 48.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

§ 1º A prestação pecuniária consiste no pagamento em dinheiro à vítima, a seus dependentes ou a entidade pública ou privativa com destinação social, de importância fixada pelo juiz [...]." (grifei)

A propósito:

"PENAL. RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO CULPOSO NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE CONVERTIDA EM DUAS RESTRITIVAS DE DIREITOS. PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. FIXAÇÃO DO QUANTUM. DISPENSA ANÁLISE DO ART. 59 DO CP. PENA DE SUSPENSÃO OU PROIBIÇÃO DE SE OBTER A PERMISSÃO OU A HABILITAÇÃO PARA DIRIGIR VEÍCULO AUTOMOTOR. PROPORCIONALIDADE NA SUA APLICAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. A pena de multa e a prestação pecuniária são institutos que possuem naturezas jurídicas distintas. Nos termos do art. 43, I, do CP, a prestação pecuniária consiste no pagamento em dinheiro à vítima, a seus dependentes ou a entidade pública ou privada com destinação social, de importância fixada pelo juiz. A pena de multa, por sua vez, de acordo com o art. 49, caput, do CP, consiste no pagamento ao fundo penitenciário da quantia fixada na sentença e deve ser calculada pelo sistema de dias-multa. [...].

3. Recurso conhecido e improvido."(REsp 107.5211/SP, 5.ª Turma, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe de 02/08/2010; grifei.)

Assim, não há de confundir-se a pena de multa aplicada na espécie com a pena restritiva de direitos de prestação pecuniária, que pode ser convertida em prisão, a teor do disposto no art. 44, § 4.º, do Código Penal.

Nesse sentido:

"RECURSO ESPECIAL. PENA RESTRITIVA DE DIREITOS. PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. CONVERSÃO EM PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. A pena de multa, prevista no art. 49 do Código Penal, possui natureza jurídica diversa da pena restritiva de direitos na modalidade de prestação pecuniária.

2. É possível a conversão da prestação pecuniária em pena privativa de liberdade, nos termos do art. 44, § 4º, do Código Penal. Precedentes do STJ.

3. Recurso não conhecido."(REsp 613.308/MG, 5.ª Turma, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJ de 13/09/2004.)

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2010/0188653-9 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no HC 187.631 / MG**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 10699080871857 69906080871857

EM MESA

JULGADO: 16/12/2010

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADOS : NÁDIA DE SOUZA CAMPOS - DEFENSORA PÚBLICA
PAULO HENRIQUES DE MENEZES BASTOS - DEFENSOR PÚBLICO DA
UNIÃO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : JULIO CESAR SANTOS DE OLIVEIRA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Furto

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JULIO CESAR SANTOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : PAULO HENRIQUES DE MENEZES BASTOS
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi e Gilson Dipp votaram com a Sra. Ministra Relatora.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília, 16 de dezembro de 2010

LAURO ROCHA REIS
Secretário